



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 63/2018

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 16 de abril de 2018

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual**

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006789-49.2017.2.00.0000
Requerente: LEONCIO RIBEIRO DA SILVA NETO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ
Advogado: RJ66540 – ROBERTO SARDINHA JÚNIOR

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - SERVENTIA -VACÂNCIA - CONCURSO PÚBLICO

1. Pedido de exclusão do Cartório do 10º Ofício de Justiça da Comarca de Petrópolis/RJ do LXI Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga da Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

2. Diante da declaração pelo CNJ de vacância da serventia ocupada pelo Requerente, confirmada em sede de Mandado de Segurança pelo Supremo Tribunal Federal em decisão já transitada em julgado, deve a serventia ser ocupada por delegatário aprovado em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 236, §3º da Constituição Federal.

Recurso Administrativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro André Godinho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20 de fevereiro de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto à decisão mediante a qual, nos termos do art. 25, X do RICNJ, não conheci do PCA.

Em seu recurso, o Requerente afirma que a questão debatida nos presentes autos não foi judicializada, pois o Mandado de Segurança nº 29.070 que tramitou no Supremo Tribunal Federal apenas tratou da vacância do Cartório do 10º Ofício de Justiça da Comarca de Petrópolis/RJ.

Alega que debate exclusivamente a sua situação funcional.

Requer o provimento do Recurso Administrativo, a fim de que seja deferido o pedido de tutela antecipada para que seja mantido à frente do Cartório do 10º Ofício de Justiça da Comarca de Petrópolis/RJ.

É o relatório.

2. Fundamentação

Eis o teor da decisão impugnada:

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, proposto por LEONCIO RIBEIRO DA SILVA NETO, tabelião interino do Cartório do (RJ), em 10º Ofício de Justiça da Comarca de Petrópolis face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que, ao publicarem o Edital do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, "praticaram ato atentatório à dignidade profissional do requerente, contrariando os mais comezinhos princípios da Constituição Federal, em especial os da legalidade e moralidade".

Relata que o CNJ declarou a vacância da serventia que ocupa, decisão impugnada por meio de mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, que acabou por determinar que o Requerente fosse designado como "Responsável pelo Expediente Interino".

Todavia, o TJ/RJ incluiu referido Cartório no edital do LIX Concurso, com a condição "sub judice", apesar da indefinição de sua situação funcional, pois em nenhum momento o CNJ ou o STF questionaram a sua condição de tabelião, exercida há mais de 5 décadas.

Sustenta que, em razão de sua atuação movida pela boa-fé, devem ser modulados os efeitos da declaração de vacância da serventia.

Em face do exposto, requer a concessão da medida liminar para que seja excluída a referida serventia do concurso, em face da iminente possibilidade de que um candidato aprovado no concurso a ocupe. No mérito, a confirmação da liminar.

O feito foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Fernando Mattos que o remeteu para consulta de possível prevenção. O Conselheiro Carlos Levenhagen, atuando em substituição regimental, reconheceu a prevenção em razão da prévia distribuição do PCA 6755-74 - que cuida do mesmo Edital do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro – e solicitou ao Requerente que informasse o número do mandado de segurança impetrado no STF e a existência de eventual

decisão judicial ou administrativa que tenha determinado a inclusão do 3º Ofício de Notas de Petrópolis no certame, na condição em que se encontra.

Em resposta, o Requerente informou a existência do Mandado de Segurança n. 29.070, no âmbito do STF, já transitado em julgado. Todavia, entende que a decisão se restringiu a declarar a vacância do cartório ocupado pelo Requerente, nada decidindo sobre sua situação funcional.

Ao final, esclareceu desconhecer qualquer decisão judicial ou administrativa que tenha determinado a inclusão do Cartório em questão no concurso.

É o relatório. Decido.

O Requerente pretende, neste procedimento, a exclusão do Cartório do 10º Ofício de Justiça da Comarca de Petrópolis (RJ), incluído no LXI Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga da Delegações das Atividades Notariais e/ou Registras do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que sua situação funcional ainda permanece indefinida.

Todavia, a partir da informação complementar prestada, verifico que a 2ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal rejeitou os últimos dos sucessivos embargos de declaração interpostos pelo Requerente no referido MS, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, na sessão virtual ocorrida entre 23 e 29/06/2017, condenado a parte embargante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, e determinando a certificação do trânsito em julgado independente da publicação do acórdão, nos seguintes termos:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de quarto recurso que, mais uma vez, não está apto a desconstituir o que ficou decidido ao negar seguimento ao mandado de segurança.

Inclusive, o impetrante vem reproduzindo, desde o primeiro recurso, os mesmos argumentos, sem, no entanto, trazer qualquer fundamento relevante e adequado que justifique a sua interposição, o que caracteriza manifesto abuso no direito de recorrer. Esse tipo de prática é incompatível com a razoável duração do processo, prejudicando, obviamente, a efetividade da prestação jurisdicional.

Opondo-se a essa perplexidade, esta CORTE, a partir do julgamento do RE 179.502-ED-ED-ED, Rel. Min. MOREIRA ALVES (Plenário, DJ de 8/9/2000), desenvolveu jurisprudência que permite, excepcionalmente, a execução imediata da decisão, independentemente de publicação do acórdão, para dar concretude às decisões insuscetíveis de alteração, como é o caso. Precedentes: AI 458.072-ED-AgR-EDv-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 27/2/2013; HC 122.377 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 7/10/2014; RHC 118.020, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/9/2014.

Além disso, o esgotamento da jurisdição nesta fase recursal é reforçado pelo regramento do § 4º do art. 1026 do CPC de 2015, como bem enfatizou a Ministra ROSA WEBER “a única modalidade recursal cogitável para ulterior impugnação do presente acórdão seriam novos embargos de declaração, os quais, todavia, na esteira do o § 4º do art. 1026 do CPC de 2015, não seriam admitidos. Determino, portanto, o arquivamento imediato dos autos. 4. Embargos declaratórios não conhecidos”(MS 27812 AgR-segundoED-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 7/6/2017).

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento dos embargos de declaração, condenando a parte embargante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, e, por fim, determino seja certificado o trânsito em julgado, independentemente de publicação do acórdão.

O mérito do mandamus já havia sido decidido pela 2ª Turma na sessão virtual ocorrida no STF em 13/09/2016, decisão publicada com a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ART. 236, E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. LIMITAÇÃO DOS EMOLUMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO, AOS INVESTIDOS INTERINAMENTE NA DELEGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais. As normas estaduais editadas anteriormente, que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público, são incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição, razão pela qual não foram por essa recepcionadas.

2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem.

3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236.

4. É legítima, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou irregular o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Jurisprudência reafirmada no julgamento do MS 28.440 AgR, de minha relatoria, na Sessão do Plenário de 19/6/2013.

5. Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Extrai-se do julgado que o provimento da serventia sem concurso público pelo Requerente foi inicialmente declarado irregular pelo CNJ e confirmado no âmbito do referido Mandado de Segurança.

Assim, diferentemente do que argumenta o Requerente, sua situação funcional já foi definida em decorrência da declaração de vacância da serventia, que deverá brevemente ser preenchida por delegatário aprovado em concurso público de provas e títulos, como determina a Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, não conheço do presente procedimento de controle administrativo com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno administrativo deste Conselho, prejudicado o exame da liminar.

Intimem-se o Requerente, a Presidência e a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre o conteúdo desta decisão, inclusive de que a serventia, objeto deste procedimento, não se encontra mais sub judice, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

Verifico que as razões recursais não são capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão.

Como consignado na decisão recorrida, o pedido formulado no presente PCA é de exclusão do Cartório do 10º Ofício de Justiça da Comarca de Petrópolis/RJ do LXI Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga da Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

No entanto, diante da declaração pelo CNJ de vacância da serventia ocupada pelo Requerente, confirmada em sede de Mandado de Segurança pelo Supremo Tribunal Federal em decisão já transitada em julgado, deve a serventia ser ocupada por delegatário aprovado em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 236, §3º da Constituição Federal.

Assim, não há ilegalidade na inclusão da referida serventia no LXI Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga da Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

Mantenho, pois, a decisão impugnada pelos fundamentos nela expostos.

3. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Administrativo.

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

Conselheiro Relator

Brasília, 2018-04-11.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006784-27.2017.2.00.0000
Requerente: LEONAM COSTA DE SOUZA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ
Advogado: RJ66540 – ROBERTO SARDINHA JÚNIOR

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - SERVENTIA -VACÂNCIA - CONCURSO PÚBLICO

1. Pedido de exclusão do Cartório do 2º Ofício de Volta Redonda-RJ do LXI Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga da Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

2. Diante da declaração pelo CNJ de vacância da serventia ocupada pelo Requerente, confirmada em sede de Mandado de Segurança pelo Supremo Tribunal Federal em decisão já transitada em julgado, deve a serventia ser ocupada por delegatário aprovado em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 236, §3º da Constituição Federal.

3. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro André Godinho. Presidiu o julgamento a Ministra Carmen Lúcia. Plenário, 20 de fevereiro de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Carmen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto à decisão mediante a qual, nos termos do art. 25, X do RICNJ, não conheci do PCA.

Em seu recurso, o Requerente afirma que a questão debatida nos presentes autos não foi judicializada, pois o Mandado de Segurança nº 29.064 que tramitou no Supremo Tribunal Federal apenas tratou da vacância do Cartório do 2º Ofício de Volta Redonda-RJ.

Alega que debate exclusivamente a sua situação funcional.

Requer o provimento do Recurso Administrativo, a fim de que seja deferido o pedido de tutela antecipada para que seja mantido à frente do Cartório do 2º Ofício de Volta Redonda-RJ, até a definição de sua situação funcional.

É o relatório.

2. Fundamentação

Eis o teor da decisão impugnada:

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, proposto por LEONAM COSTA DE SOUZA, tabelião interino do Cartório do 2º Ofício (RJ), em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Volta Redonda DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que, ao publicarem o Edital do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, “praticaram ato atentatório à dignidade profissional do requerente, contrariando os mais comezinhos princípios da Constituição Federal, em especial os da legalidade e moralidade”.

Relata que o CNJ declarou a vacância da serventia que ocupa, decisão impugnada por meio de mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, que acabou por determinar que o Requerente fosse designado como “Responsável pelo Expediente Interino”.

Todavia, o TJ/RJ incluiu referido Cartório no edital do LIX Concurso, com a condição “sub judice”, apesar da indefinição de sua situação funcional, pois em nenhum momento o CNJ ou o STF questionaram a sua condição de tabelião, exercida há mais de 3 décadas.

Sustenta que, em razão de sua atuação movida pela boa-fé, devem ser modulados os efeitos da declaração de vacância da serventia.

Em face do exposto, requer a concessão da medida liminar para que seja excluída a referida serventia do concurso, em face da iminente possibilidade de que um candidato aprovado no concurso a ocupe. No mérito, a confirmação da liminar.

O feito foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Carlos Levenhagen que o remeteu para consulta de possível prevenção. O próprio Conselheiro Carlos Levenhagen, atuando em substituição regimental, reconheceu a prevenção em razão da prévia distribuição do PCA 6755-74 - que cuida do mesmo Edital do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro – e solicitou ao Requerente que informasse o número do mandado de segurança impetrado no STF e a existência de eventual decisão judicial ou administrativa que tenha determinado a inclusão do Cartório do 2º Ofício de Volta Redonda no certame, na condição em que se encontra.

Em resposta, o Requerente informou a existência do Mandado de Segurança n. 29.064, no âmbito do STF, já transitado em julgado. Todavia, entende que a decisão se restringiu a declarar a vacância do cartório ocupado pelo Requerente, nada decidindo sobre sua situação funcional.

Ao final, esclareceu desconhecer qualquer decisão judicial ou administrativa que tenha determinado a inclusão do Cartório em questão no concurso.

É o relatório. Decido.

O Requerente pretende, neste procedimento, a exclusão do Cartório do 2º Ofício de Volta Redonda (RJ), incluído no LXI Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que sua situação funcional ainda permanece indefinida.

Todavia, a partir da informação complementar prestada, verifico que a 2ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal rejeitou os últimos dos sucessivos embargos de declaração interpostos pelo Requerente no referido MS, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, na sessão virtual ocorrida entre 23 e 29/06/2017, condenado a parte embargante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, e determinando a certificação do trânsito em julgado independente da publicação do acórdão, nos seguintes termos:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de quarto recurso que, mais uma vez, não está apto a desconstituir o que ficou decidido ao negar seguimento ao mandado de segurança.

Inclusive, o impetrante vem reproduzindo, desde o primeiro recurso, os mesmos argumentos, sem, no entanto, trazer qualquer fundamento relevante e adequado que justifique a sua interposição, o que caracteriza manifesto abuso no direito de recorrer.

Esse tipo de prática é incompatível com a razoável duração do processo, prejudicando, obviamente, a efetividade da prestação jurisdicional.

Opondo-se a essa perplexidade, esta CORTE, a partir do julgamento do RE 179.502-ED-ED-ED, Rel. Min. MOREIRA ALVES (Plenário, DJ de 8/9/2000), desenvolveu jurisprudência que permite, excepcionalmente, a execução imediata da decisão, independentemente de publicação do acórdão, para dar concretude às decisões insuscetíveis de alteração, como é o caso.

Precedentes: AI 458.072-ED-AgR-EDv-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 27/2/2013; HC 122.377 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 7/10/2014; RHC 118.020, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/9/2014.

Além disso, o esgotamento da jurisdição nesta fase recursal é reforçado pelo regramento do § 4º do art. 1026 do CPC de 2015, como bem enfatizou a Ministra ROSA WEBER “a única modalidade recursal cogitável para ulterior impugnação do presente acórdão seriam novos embargos de declaração, os quais, todavia, na esteira do o § 4º do art. 1026 do CPC de 2015, não seriam admitidos. Determino, portanto, o arquivamento imediato dos autos. 4. Embargos declaratórios não conhecidos”(MS 27812 AgR-segundo ED-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 7/6/2017).

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento dos embargos de declaração, condenando a parte embargante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, e, por fim, determino seja certificado o trânsito em julgado, independentemente de publicação do acórdão.

O mérito do *mandamus* já havia sido decidido pela 2ª Turma na sessão virtual ocorrida no STF de 07 a 13/10/2016, decisão publicada com a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ART. 236, E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. LIMITAÇÃO DOS EMOLUMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO, AOS INVESTIDOS INTERINAMENTE NA DELEGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais. As normas estaduais editadas anteriormente, que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público, são incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição, razão pela qual não foram por essa recepcionadas.

2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem.

3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236.

4. É legítima, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou irregular o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Jurisprudência reafirmada no julgamento do MS 28.440 AgR, de minha relatoria, na Sessão do Plenário de 19/6/2013.

5. Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Extrai-se do julgado que o provimento da serventia sem concurso público pelo Requerente foi inicialmente declarado irregular pelo CNJ e confirmado no âmbito do referido Mandado de Segurança.

Assim, diferentemente do que argumenta o Requerente, sua situação funcional já foi definida em decorrência da declaração de vacância da serventia, que deverá brevemente ser preenchida por delegatário aprovado em concurso público de provas e títulos, como determina a Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, não conheço do presente procedimento de controle administrativo com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno administrativo deste Conselho, prejudicado o exame da liminar.

Intimem-se o Requerente, a Presidência e a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre o conteúdo desta decisão, inclusive de que a serventia, objeto deste procedimento, não se encontra mais sub judice, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

Verifico que as razões recursais não são capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão.

Como consignado na decisão recorrida, o pedido formulado no presente PCA é de exclusão do Cartório do 2º Ofício de Volta Redonda-RJ do LXI Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga da Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

No entanto, diante da declaração pelo CNJ de vacância da serventia ocupada pelo Requerente, confirmada em sede de Mandado de Segurança pelo Supremo Tribunal Federal em decisão já transitada em julgado, deve a serventia ser ocupada por delegatário aprovado em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 236, §3º da Constituição Federal.

Assim, não há ilegalidade na inclusão da referida serventia no LXI Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga da Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

Mantenho, pois, a decisão impugnada pelos fundamentos nela expostos.

3. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Administrativo.

Aloysio Corrêa da Veiga

Conselheiro Relator

Brasília, 2018-04-11.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002682-59.2017.2.00.0000
Requerente: ALEX SANDRO OCHSENDORF
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJMSP
Advogado: SP162430 – ALEX SANDRO OCHSENDORF

RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – TJM/SP – LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

1. A norma impugnada, art. 12 da Resolução nº 42/16 do TJM/SP, dispensa a submissão do Auto de Prisão em Flagrante Delito ao crivo de autoridade hierarquicamente superior àquela que o lavrou.

2. Não se extrai do art. 247, §2º do CPPM comando que exija que o Auto de Prisão em Flagrante Delito, lavrado por uma das autoridades elencadas no art. 245 do CPPM, seja obrigatoriamente submetido ao Comandante da Unidade militar.

3. O Art. 245 do CPPM traz o rol de autoridades habilitadas à lavratura do auto de flagrante delito, elencando-as de forma alternativa e não cumulativa.

4. Assim, na ausência de uma das autoridades a outra poderá proceder à lavratura do auto. Não há no dispositivo qualquer referência à homologação a ser realizada por autoridade hierarquicamente superior.

5. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20 de março de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila

1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto à decisão mediante a qual, nos termos do art. 25, X do RICNJ, julgou-se improcedente o presente Pedido de Providências.

Em seu recurso, o Requerente reitera as razões aduzidas à inicial no sentido da ilegalidade do art. 12 da Resolução nº 42/16 do TJM/SP. Sustenta que o Código Processual Penal Militar define como Autoridade de Polícia Militar Judiciária o Comandante da Unidade.

Afirma que o art. 247 do CPPM prevê a imprescindibilidade do encaminhamento da nota de culpa à autoridade máxima, ou seja, ao Comandante da Unidade.

A seu turno, o ato impugnado subverte a hierarquia e disciplina militares, pois retira do Comandante da Unidade o dever de verificar a legalidade dos atos praticados por seus subordinados, homologando-os ou não e, assim, relaxando a prisão, como assegura a norma do art. 247, §2º do CPPM.

Alega que a norma do art. 245 do CPPM enumera as autoridades em ordem hierárquica.

Sustenta que o Auto de Prisão em Flagrante Delito deve passar pelo crivo de duas autoridades, a que o lavrou e o Comandante da Unidade militar.

Requer que o presente recurso administrativo não seja submetido ao Plenário virtual, mas ao presencial.

É o relatório.

2. Fundamentação

Eis o teor da decisão impugnada:

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Alex Sandro Ochsendorf, em face do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, em que impugna o art. 12 da Resolução nº 42/2016 AssPres, de 28/04/16.

Alega o Requerente que a referida norma, ao disciplinar a audiência de custódia, subtraiu do Comandante da Unidade Militar (Comandante de Batalhão) o seu poder-dever de realizar atos de Polícia Judiciária Militar, decidir sobre as prisões de seus subordinados, além de interferir no poder de discordar da prisão e do que foi apurado pelo subordinado, em violação aos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina militares.

Afirma que a Corte Militar Paulista legislou sobre a matéria – que se insere na competência exclusiva do Poder Legislativo – e alterou a norma do art. 247, §2º, do Código de Processo Penal Militar, que determina a primazia da autoridade militar quanto à revisão dos atos delegados, bem como sua ratificação e homologação (ou, na hipótese de ilegalidade, não homologação, relaxando a prisão em flagrante delito).

Sustenta que o art. 7º do CPPM define quem é autoridade de polícia militar judiciária, incluindo entre eles o Comandante da Unidade, sendo este o significado atribuído ao termo "autoridade", mencionado diversas vezes no CPPM, inclusive no art. 247.

Assim, requer, liminarmente, a imediata suspensão da norma do art. 12 da Resolução 42/2016 AssPres e, no mérito, a sua anulação.

Previamente ao exame do pedido de concessão de medida liminar, determinei a intimação do Tribunal requerido para que prestasse as informações necessárias (Id 2144745).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prestou as informações devidas, salientando que a norma impugnada não conflita com o disposto no art. 247, §2º do CPPM (Id 2154508).

Afirma que o Ato impugnado teve sua redação extraída da interpretação sistemática e conjugada do disposto no art. 247, §2º, com os arts. 22, §1º, 248 e 251, parágrafo único, todos do CPPM.

Salienta que o art. 22, §1º, do CPPM prevê que apenas o inquérito policial militar seja remetido à autoridade militar delegante para eventual homologação.

Entende que submeter o auto de prisão em flagrante à ratificação de uma segunda autoridade revela-se desnecessário, na medida em que, ao final, a autoridade judiciária competente confirmará ou infirmará os atos praticados pela autoridade militar.

Sustenta que o art. 245 do CPPM dispõe que o auto poderá ser lavrado por quaisquer das autoridades ali descritas, que poderão relaxar a prisão, nos termos do art. 247, §2º do CPPM.

Afirma que a norma atacada não veda o relaxamento da prisão pela autoridade incumbida da condução do auto de prisão em flagrante, limitando-se a assentar o que o CPPM já estatuiu nas entrelinhas: a desnecessidade de homologação do auto de prisão em flagrante por mais de uma autoridade.

Alega que o parágrafo único do art. 251 do CPPM reforça essa ideia, ao prever a imediata apresentação do preso à autoridade judiciária.

É o relatório. Decido.

Eis o teor do art. 12 da Resolução 42/2016 AssPres, impugnada pelo Requerente (os grifos não são do original):

Art. 12. Concluído o APFD e dada a nota de culpa ao preso, a autoridade policial militar que lavrar o auto de prisão em flagrante delito deverá realizar a remessa à Justiça Militar, juntamente com o preso, via Comandante do Presídio da Polícia Militar "Romão Gomes", **sem a necessidade de buscar qualquer homologação, visto ou ratificação por autoridade hierarquicamente superior.**

O Requerente alega, em síntese, que tal norma viola o art. 247 do CPPM, pois retira do Comandante da Unidade Militar (Comandante de Batalhão) a prerrogativa de homologar ou não os autos de prisão em flagrante, relaxando a prisão, conforme determinado no art. 247, §2º, do CPPM.

Não vislumbro, no entanto, ao menos no presente momento procedimental, flagrante ilegalidade a evidenciar a presença da aparência do bom direito, a autorizar a concessão da medida liminar.

O CPPM, em seu art. 245 elenca como autoridades aptas a proceder à lavratura do auto de flagrante delito, além do comandante, o oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente. Eis a redação da norma:

Art. 245. Apresentado o preso ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer deles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sobre a imputação que lhe é feita, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado.

Assim dispõe, a seu turno, o art. 247, §2º do CPPM:

Art. 247. Dentro em vinte e quatro horas após a prisão, será dada ao preso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

(...)

§ 2º Se, ao contrário da hipótese prevista no art. 246, a autoridade militar ou judiciária verificar a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida, relaxará a prisão. Em se tratando de infração penal comum, remeterá o preso à autoridade civil competente.

Não se extrai da norma transcrita comando no sentido de que se proceda obrigatoriamente à dupla análise do auto de prisão em flagrante. Assim, à lavratura do auto por uma das autoridades descritas no art. 245 do CPPM não se segue, necessariamente, a sua submissão ao crivo do Comandante de Batalhão, como alega o Requerente.

Ademais, a remessa imediata do auto de flagrante à autoridade judiciária competente, dispensada nova análise por outra autoridade militar, representa garantia ao preso de um processo célere, e é medida que se coaduna com o art. 251 do CPPM segundo o qual "o auto de prisão em flagrante deve ser remetido **imediatamente ao juiz competente**, se não tiver sido lavrado por autoridade judiciária; e, no máximo, dentro em cinco dias, se depender de diligência prevista no art. 246" (o grifo foi acrescido).

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da medida liminar.

Intimem-se.

Lelio Bentes Corrêa

Conselheiro Relator

Verifico que as razões recursais não são capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão.

A norma impugnada, art. 12 da Resolução nº 42/16 do TJM/SP, dispensa a submissão do Auto de Prisão em Flagrante Delito ao crivo de autoridade hierarquicamente superior àquela que o lavrou. Assim dispõe a norma:

Art. 12. Concluído o APFD e dada a nota de culpa ao preso, a autoridade policial militar que lavrar o auto de prisão em flagrante delito deverá realizar a remessa à Justiça Militar, juntamente com o preso, via Comandante do Presídio da Polícia Militar "Romão Gomes", **sem a**

necessidade de buscar qualquer homologação, visto ou ratificação por autoridade hierarquicamente superior. (os grifos não estão no original)

De fato, como consignado na decisão recorrida, não diviso ilegalidade por violação às normas do Código de Processos Penal Militar.

O art. 247, §2º do CPPM assim dispõe:

Art. 247. Dentro em vinte e quatro horas após a prisão, será dada ao preso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

(...)

§ 2º Se, ao contrário da hipótese prevista no art. 246, a autoridade militar ou judiciária verificar a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida, relaxará a prisão. Em se tratando de infração penal comum, remeterá o preso à autoridade civil competente.

Não se extrai da referida norma comando que exija que o Auto de Prisão em Flagrante Delito, lavrado por uma das autoridades enumeradas no art. 245 do CPPM, seja obrigatoriamente submetido ao Comandante da Unidade militar.

Por outro lado, a alegação do Recorrente de que as autoridades do art. 245 do CPPM estão enunciadas em ordem hierárquica em nada altera o entendimento adotado na decisão impugnada.

É que a norma traz o rol de autoridades habilitadas à lavratura do auto de flagrante delito, de forma alternativa, não cumulativa, bastando para validade do ato a lavratura por uma das autoridades autorizadas para tanto.

Assim, na ausência de uma das autoridades a outra poderá proceder à lavratura do auto. Não há no dispositivo qualquer referência à homologação a ser realizada por autoridade hierarquicamente superior.

Eis o teor da norma:

Art. 245. Apresentado o preso ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer deles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sobre a imputação que lhe é feita, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado.

Assente-se, por fim, como já manifestado na decisão recorrida, que o impugnado art. 12 da Resolução nº 42/16 do TJM/SP ao determinar o envio do preso à Justiça Militar, independentemente de homologação, visto ou ratificação por autoridade hierarquicamente superior busca agilizar a apresentação do preso à autoridade Judicial e se coaduna com os ditames da Resolução CNJ 213/15, que disciplina a audiência de custódia e busca evitar prisões ilegais.

Mantenho, pois, a decisão impugnada.

3. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Administrativo.

Aloysio Corrêa da Veiga

Conselheiro Relator

Brasília, 2018-04-12.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001919-58.2017.2.00.0000
ALAN MAX FERREIRA FIOROTTE
EMANUELE MARIA MONTE VIANA
AUGUSTO LUIS FRADE DRUMOND
Requerente: RENATA RODRIGUES DE OLIVEIRA BATISTA
GLAUCO GUIMARÃES REIS
RODRIGO LIMA RANGEL
GUILHERME REIS PARREIRA
HERACILIO LANHAS SANTAREM
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Pedido de Providências, instaurado a pedido de Alan Max Ferreira Fiorotte e outros, candidatos aprovados no Concurso de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em face do referido Tribunal, pelas razões a seguir expostas.

Os Requerentes afirmam que, entre os anos de 2014 e 2015, foram nomeados 65 (sessenta e cinco) candidatos aprovados no concurso para provimento do Cargo de Juiz Substituto daquele Tribunal, regulado pelo Edital nº 1/2011. Restam, ainda, 14 (quatorze) candidatos a serem nomeados provenientes do aludido certame.

Narram haver grande carência de magistrados no Estado, na medida em que há 48 (quarenta e oito) unidades judiciárias vagas. Entendem ser evidente a necessidade urgente de nomeação de juizes para atuarem, principalmente, nas comarcas do interior, em que a prestação jurisdicional está extremamente prejudicada.

Alegam que o impacto orçamentário das nomeações será ínfimo diante dos benefícios proporcionados. Assentam, ainda, que tais nomeações não representam aumento de gasto com pessoal, pois são destinadas à reposição do quadro funcional decorrentes de aposentadoria, promoção e outros.

Requerem que seja recomendada ao TJ/ES a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso de Juiz Substituto do Tribunal.

Intimado a se manifestar sobre a pretensão dos Requerentes, o TJ/ES esclareceu que no último concurso realizado para provimento do cargo de juiz substituto - regulado pelo Edital nº 1/2011, cujo resultado encontra-se homologado pelo Edital nº 10/2014 - foram aprovados 86 (oitenta e seis) candidatos, dos quais 65 (sessenta e cinco) foram nomeados. Outros 21 (vinte e um), portanto, aguardam nomeação.

Destaca que a pretensão dos Requerentes encontra-se judicializada, tendo sido proposta a Ação nº 0003987-46.2018.0.08.0024, a qual tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registro Público, Meio Ambiente e Saúde.

Esclarece que, ao apreciar a demanda em questão na qual se perquiria a nomeação de 14 (quatorze) candidatos, foi proferida decisão de improcedência liminar do pedido, com fundamento no art. 332, II do CPC, resolvendo o mérito da causa na forma do art. 487, I, do CPC. Da referida decisão foi manejada apelação que se encontra pendente de apreciação pelo Tribunal (Id. 2381100).

Defende que a judicialização da matéria nesse caso, embora posterior, obstará a análise do presente procedimento pelo CNJ, porquanto observada identidade entre a causa de pedir deste Pedido de Providências e a ação judicial em comento.

Revela adicionalmente que as despesas e gastos com pessoal passam por acompanhamento amícuo do Tribunal, já que aquela Corte, no ano de 2015, ultrapassou o limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – art.22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Destaca que o quadro orçamentário do Tribunal ainda inspira cuidados, pois o último relatório quadrimestral do ano de 2017 aponta índice limítrofe de cerca de 5,7% para despesas com pessoal, quando o limite legal máximo estabelecido é de 6% por cento.

Aduz que foi realizada pelo Setor Técnico a projeção do impacto financeiro advindo da promoção de magistrados e a sucessiva nomeação de 14 juizes substitutos sendo, por ora, inviável àquele Tribunal arcar com os custos gerados, notadamente em razão de compromissos já existentes, os quais antecedem à expectativa de direito a nomeação dos aludidos candidatos.

É o relatório.

Os Requerentes propõem que este Conselho recomende ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo a nomeação, com prioridade sobre qualquer outra iniciativa, dos candidatos remanescentes aprovados no concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto, regulado pelo Edital nº 1/2011.

Os proponentes do presente procedimento encontram-se aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital regulador do certame e fundamentam, como causa motivadora para as nomeações, o surgimento de vagas durante o prazo de validade do concurso, bem como o quadro deficitário de magistrados observado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Cumpra salientar, por oportuno, que o poder normativo conferido a este Conselho encontra amparo no art. 103-B da Constituição Federal e deve ser exercido quando restar demonstrada a necessidade de elaboração de ato de caráter geral, com vistas à uniformização de determinada matéria em âmbito nacional, em atendimento aos princípios insitos à Administração Pública.

Na situação descrita nestes autos, além de não restar configurada a prática de ilegalidade que recomende a elaboração de ato normativo, a nomeação de candidatos aprovados fora do número das vagas oferecidas no aludido concurso é matéria inserida no âmbito da autonomia administrativa e orçamentária do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Inexistindo direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em colocação além do número de vagas previstas em edital, o Tribunal detém discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas existentes no tempo e forma que lhe parecer conveniente.

No caso sob análise, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo expõe que, por questões de ordem orçamentária, encontra-se impossibilitado de proceder à convocação de candidatos aprovados no último concurso para provimento do cargo de juizes substitutos. Aponta que desde 2015, quando Tribunal ultrapassou o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal, as ações daquela Corte têm se voltado para o equilíbrio de despesas dessa natureza.

A propósito, os precedentes deste Conselho assentados na jurisprudência da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça igualmente não conferem aos candidatos aprovados em colocação além do número de vagas o direito subjetivo à nomeação, cabendo ao Tribunal, com esteio na sua autonomia administrativa e financeira, assim proceder se persistir o interesse público da Administração. Eis, abaixo, os julgados elucidativos da controvérsia (os grifos foram acrescidos):

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. CARÊNCIA DE PESSOAL. CARGOS VAGOS. ESPECIALIDADE PEDAGOGIA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CADASTRO DE RESERVA. CONCURSO VIGENTE. MOMENTO DA NOMEAÇÃO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Procedimento de controle administrativo em que se requer a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de analista judiciário, especialidade pedagogia, em comarcas dos polos de Marajó e Marabá/PA.

2. A existência de cargos vagos de analista judiciário na área de pedagogia no TJPA não é o bastante para configurar o direito subjetivo à nomeação dos aprovados no cadastro de reserva, sobretudo porque o Tribunal expressamente consignou que não há previsão de novas nomeações e disponibilidade orçamentária para tanto.

3. “Os aprovados em concurso público que compõem cadastro de reserva não têm direito subjetivo à nomeação quando ausente o interesse da Administração em promover novas nomeações e/ou a disponibilidade orçamentária. Precedentes do CNJ e STJ.” (PP 0004655-88.2013.2.00.0000).

4. Os argumentos deduzidos no recurso repisam os termos da inicial e são incapazes de infirmar a decisão monocrática terminativa.

5. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003180-92.2016.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 20ª Sessão Virtualª Sessão - j. 19/05/2017).

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS E PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. CANDIDATOS APROVADOS E NÃO CLASSIFICADOS. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. A prorrogação do prazo de validade de concurso público, prevista no art. 37, III, da CF/1988, constitui ato discricionário da Administração, que deverá analisar aspectos de oportunidade e conveniência.

2. A escolha pela prorrogação ou não do concurso, notadamente quando já nomeados todos os aprovados dentro do número de vagas estabelecidas no edital, não implica em ilegalidade suficiente a demandar a atuação deste Conselho. Escoado o prazo de vigência do certame, sem que tenha sido prorrogado, o disposto no art. 37, III, da CF, não permite à Administração instituir novo prazo de validade, pois prorrogar significa estender prazo ainda existente para além do seu termo final.

3. Ainda que surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame, o candidato aprovado além das vagas fixadas originalmente possui tão somente expectativa de direito à nomeação.

4. Precedentes do STF e do STJ.

5. Pedido julgado improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003982-61.2014.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 202ª Sessão - j. 03/02/2015).

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS E PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. CANDIDATOS APROVADOS E NÃO CLASSIFICADOS. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. A prorrogação do prazo de validade de concurso público, prevista no art. 37, III, da CF/1988, constitui ato discricionário da Administração, que deverá analisar aspectos de oportunidade e conveniência.

2. A escolha pela prorrogação ou não do concurso, notadamente quando já nomeados todos os aprovados dentro do número de vagas estabelecidas no edital, não implica em ilegalidade suficiente a demandar a atuação deste Conselho. Escoado o prazo de vigência do certame, sem que tenha sido prorrogado, o disposto no art. 37, III, da CF, não permite à Administração instituir novo prazo de validade, pois prorrogar significa estender prazo ainda existente para além do seu termo final.

3. Ainda que surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame, o candidato aprovado além das vagas fixadas originalmente possui tão somente expectativa de direito à nomeação.

4. Precedentes do STF e do STJ.

5. Pedido julgado improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004486-67.2014.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 202ª Sessão - j. 03/02/2015).

Note-se, ainda, que os Requerentes promoveram posteriormente a ação judicial nº 0003987-46.2018.0.08.0024, na qual pleiteavam a imediata nomeação e posse no cargo de juiz substituto do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. A juíza instrutora do referido feito, contudo, compreendeu que o caso não se enquadrava nas hipóteses elencadas no precedente normativo veiculado no RE n. 837.311/PI, do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual julgou liminarmente improcedente o pedido e afastou o pretense direito subjetivo à nomeação defendido.

Ante o exposto, tendo em vista que a nomeação dos Requerentes é matéria inserida na esfera de autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, não conheço do presente pedido e determino o arquivamento dos autos com fundamento no art. 25, X, do RICNJ.

Intimem-se as partes.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator